

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

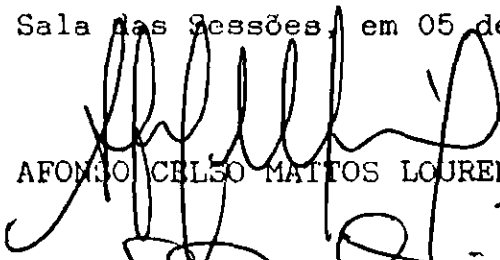
Processo nr.: 10530/000.527/92-37 Acórdão nr. 105-8.456
Sessão de : 05 de julho de 1994
Recurso nr. : 105.741 - IRPJ - EX.: 1991.
Recorrente : DISBECAI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARNEIRO LTDA.
Recorrida : DRF em FEIRA DE SANTANA - BA.

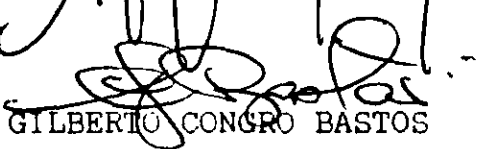
IRPJ - FRETES. DESPESAS INCORRIDAS. ESTOQUE DE
MERCADORIAS. - Separada a despesa efetiva do
exercício e o que seria despesa do exercício se-
guinte, o lançamento devido é por Postergação do
imposto.

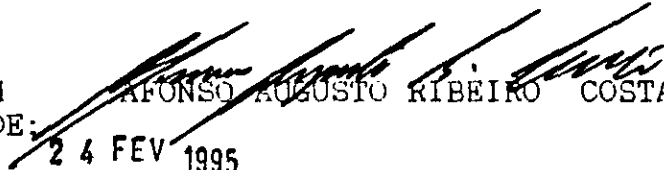
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DISBECAI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARNEIRO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso, para no tópico referente à glosa de custos adotar o
tratamento de postergação do imposto, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE PRESIDENTE


GILBERTO CONGO BASTOS - RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita. José do Nascimento
Dias e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10530/000.527/92-37

Acórdão nr. 105-8.456

RELATÓRIO

Trata o AI de fls. 01 a 09 de lançamento do IRPJ referente ao exercício de 1991, apurado na recomposição da Conta Caixa (Omissão de Receitas) e na glosa de custos, apropriados no ano base e pertencente ao período seguinte (frete/estoques). Na impugnação, o contribuinte manifesta a sua inconformidade afirmando que:

1) a recomposição da Conta Caixa, pelos autuantes, estaria errada por que os mesmos teriam realocado os pagamentos pelas datas das notas fiscais e a contabilização os considerou pelo recebimento das mercadorias;

2) a glosa dos custos seria descabida, por que se a empresa pagou o frete, tem o direito de deduzir este valor como custo, dado que são despesas necessárias, conforme definidas no artigo 191 do RIR/80.

As fls 17 o autuante repele os argumentos da impugnante afirmando ser despropositado que na recomposição da Conta Caixa utilizasse a data das notas fiscais e não a data dos efetivos pagamentos.

Quanto ao valor dos fretes o autuante informa que os desconsiderou porque foi feita a proporcionalidade, para separar-se a efetiva despesa do exercício e o que seria despesa do exercício seguinte, por referir-se a mercadorias em estoque.

L.:

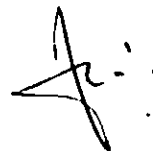
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10530/000.527/92-37

Acórdão nr. 105-8.456

o julgador "a quo" manteve a exigência, da qual o contribuinte recorre, no mesmo teor da impugnação, *ipsis litteris*.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'F' followed by a dot and a dash.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10530/000.527/92-37

Acórdão nr. 105-8.456

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS - Relator

O recurso observou o prazo e consequentemente os pressupostos para a sua admissibilidade.

Conforme evidenciado no relato o litígio envolve 02 matérias, a omissão de receitas apurada pela recomposição de Conta Caixa e glosa de custos referente a fretes, norteadando-se aí no princípio da tributação pela competência na apropriação de despesas.

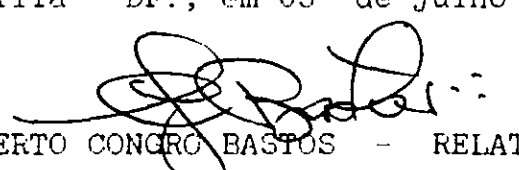
Com o objetivo de elidir a acusação a recorrente argumentou e não convenceu, por que efetivamente a recomposição da Conta Caixa utilizando-se o recebimento da mercadoria e não o efetivo pagamento que norteou o autuante, é critério extremamente primário e sem sustentação.

Quanto a proporcionalidade na separação das despesas do exercício com fretes e o que seria despesa do exercício seguinte, relativamente a mercadoria em estoque, reconheço legítima, por que efetivamente ocorreu uma antecipação dos custos.

Entendo, na hipótese, deva ser adotado o tratamento de Postergação, considerando-se a apropriação no exercício competente.

Pelo exposto, o meu voto é pelo provimento parcial do recurso.

Brasília - DF., em 05 de julho de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR